Comunicado nº 7/2019 Brasília, 28/02/2019

SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Suspensão da Orientação nº 31/2017

A 2ª Câmara aprovou a suspensão da Orientação nº 31/2017, referente ao tema contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, tendo em vista a manifestação da Procuradora-Geral da República no âmbito do Procedimento de Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38.

Veja aqui a íntegra da manifestação.

Veja aqui a ATA da 162ª Sessão de Coordenação, de 11 de fevereiro de 2019.

DESTAQUES DA REVISÃO

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular de importação, o que gerou a ilusão de tributos no montante de R$ 965,78. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Na posse do investigado também foi apreendida 1 pistola de ar comprimido 4.5mm e munições para armas de pressão. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 1) Crime de descaminho. Inexistência de registro de reiteração da mesma conduta pelo contribuinte. Impostos iludidos que não ultrapassa o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), apontado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, e adotado no entendimento exposto no Enunciado nº 49 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Homologação do arquivamento. 2) Crime de contrabando. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. Cumpre destacar que o Decreto nº 3.665/2000, apesar de distinguir o seu uso conforme o calibre, em bem de uso restrito ou de uso permitido, elenca o artefato no capítulo destinado aos produtos controlados. Assim, a inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime; Processo n° 1.31.000.000525/2014--27, Voto n° 2502/2017, Sessão n° 675, de 03/04/2017; Processo n° 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, Sessão de 09/07/2018, unânime. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. Para tanto, acrescenta capítulo específico do acordo de não-persecução penal, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Número: 1.29.009.000159/2019-99 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1077/2019)

Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular de importação, o que gerou a ilusão de tributos no montante de R$ 954,09. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Na posse do investigado também foram apreendidas 2 espingardas de pressão, calibre nominal 4,5 ou 5,5, e 2 miras telescópicas para rifle de pressão. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 1) Crime de descaminho. Inexistência de registro de reiteração da mesma conduta pelo contribuinte. Impostos iludidos que não ultrapassa o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), apontado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, e adotado no entendimento exposto no Enunciado nº 49 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Homologação do arquivamento. 2) Crime de contrabando. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. Cumpre destacar que o Decreto nº 3.665/2000, apesar de distinguir o seu uso conforme o calibre, em bem de uso restrito ou de uso permitido, elenca o artefato no capítulo destinado aos produtos controlados. Assim, a inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime; Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 2502/2017, Sessão n° 675, de 03/04/2017; Processo n° 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, Sessão de 09/07/2018, unânime. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. Para tanto, acrescenta capítulo específico do acordo de não-persecução penal, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Número: 1.29.009.000669/2018-85 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1180/2019

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia-crime. Possível crime de violação de sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral). O eleitor compareceu para votação e de posse de telefone celular filmou o momento que realizava o voto na urna eletrônica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Além disso, no caso dos autos, a referida gravação não foi localizada e não há qualquer elemento que demonstre a divulgação do vídeo a terceiros. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, julg. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Precedente 2ª CCR/MPF: 1.24.000.001905/2018-47, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Número: TRE-RS-TC-0000103-88.2018.6.21.0064

Veja aqui a íntegra do voto nº 1253/2019

Notícia de Fato. Possível crime contra a honra praticado por Advogado contra Juíza do Trabalho. Manifestações realizadas nos autos de reclamação trabalhista e que foram consideradas afrontosas pela Magistrada. Promoção de arquivamento fundada na não verificação de qualquer ilícito penal, em especial crime contra a honra. Interposição de recurso pela Juíza Trabalho aduzindo que o Advogado, além de dirigir palavras injuriosas, também encaminhou representação ao MPF, reclamação ao TRT2 e à OAB acusando-a de suposta prevaricação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As declarações do causídico em sua petição foram, de fato, impróprias, ásperas e desrespeitosas. Ouvido, o Advogado afirmou que suas manifestações se deram nos embates realizados na reclamatória trabalhista e no intento de defender sua cliente. Esclareceu que seu inconformismo e sua indignação ocorreram em relação à condição e à situação em que foi exposta sua cliente perante a perícia e ao Juízo, estando inseridos nas prerrogativas e nos postulados que regem a liberdade profissional do advogado no exercício de sua função. Previsão legal de que não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (CP, art. 142, I). Não verificação da prática de crime contra a honra, no caso concreto. Quanto a eventual denunciação caluniosa, tal delito exige para sua configuração o dolo do agente em imputar a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que é inocente. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto, pois o dispositivo exige a ciência do agente acerca da inocência da vítima. Os elementos constantes dos autos apontam para o fato de que o Advogado agiu imbuído da convicção de que o fato imputado à representante efetivamente ocorreu, conforme se depreende de suas manifestações. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime contra alguém que o sabe inocente). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Número: 1.34.001.008108/2018-34

Veja aqui a íntegra do voto nº 1041/2019

Inquérito Policial. Crimes de corrupção de testemunha e coação no curso de processo (CP, arts. 343 e 344). Extrai-se dos autos de ação trabalhista que a investigada, então reclamante, teria oferecido vantagem para que ex colega de trabalho fosse sua testemunha em futura ação trabalhista e que, diante da negativa, teria proferido ameaças. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar a ocorrência dos crimes em análise, em razão de que os fatos ocorreram antes do ajuizamento da ação trabalhista. Discordância do magistrado. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relatos, a reclamante teria oferecido vantagem e proferido as ameaças em 14/02/2015 e a ação trabalhista foi ajuizada apenas em 03/03/2015. Portanto, na data do fato não havia nenhum procedimento instaurado e a vítima ainda não ostentava a condição de testemunha. Delitos que pressupõem a existência de ação em curso. Ausência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Número: JF/JFA-0003728-97.2018.4.01.3801-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1188/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos "represento parte da população que está indignada com a liberação da exposição de nudez da cantora A(...) na Gamboa. Entendo que esse tipo de conteúdo deveria ser restrito a horário e lugar adequado ao público que realmente quer assisti-lo. Não é aceitável que esse tipo de conteúdo tenha sido evidenciado na TV em horário de grande audiência, no qual há crianças e pessoas que não estão dispostas a ver pessoas desnudas. Art. 233 do Código Penal (...)". Ao final, solicita a noticiante que sejam punidas "as pessoas e veículos de comunicação que lançaram o conteúdo em local e horário inadequado". Declínio de atribuição sob o argumento de que "não se vislumbra delito que possa causar lesão ou ameaça de lesão a interesse federal, não cabendo ao Ministério Público Federal conhecer da presente demanda". Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que aparentemente se refere a repercussão, em telejornal da Bahia, da gravação do clipe de uma cantora em um bairro de Salvador/BA. Embora a noticiante faça referência apenas ao art. 233 do CP (crime de ato obsceno), relata ela a divulgação de conteúdo supostamente obsceno, fato que configuraria, em tese, o tipo penal descrito no art. 234 do CP. Canal de TV aberta que teria, na condição de concessionária de serviço público, violado a regulamentação imposta pela União para a concessão. Interesse federal caracterizado. Atribuição do MPF. Quanto ao art. 233 do CP, vale destacar que atualmente pende de julgamento no STF o RE nº 1.093.553, com repercussão geral reconhecida, que discute a sua recepção pela Constituição Federal, haja vista possível violação do princípio constitucional da reserva legal por ser esse tipo penal excessivamente aberto, sem determinar taxativamente quais seriam os atos obscenos. Falta, por ora, de justa causa para a persecução penal do crime de ato obsceno (CP, art. 233) e, por conseguinte, do delito de divulgação de conteúdo supostamente obsceno (CP, art. 234). Homologação do arquivamento.

Número: 1.14.000.000317/2019-13 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1231/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de representação endereçada a PR/RJ em razão da publicação de charge, em jornal de circulação nacional e em rede social com alcance mundial via internet, que representa, em desenho artístico/humorístico (caricatura), o Primeiro-Ministro de Israel e o Presidente da República do Brasil entrelaçados, com seus braços formando a famigerada suástica nazista. A charge faz referência à visita oficial do Primeiro-Ministro israelense ao Brasil, para a recente posse do Presidente da República, cujo pano de fundo da agenda política, entre outros fatos, envolvia a mudança da Embaixada do Brasil para a cidade de Jerusalém. O noticiante alega tratar-se de evidente ato de incitamento à discriminação, mormente por se utilizar o cartunista noticiado de símbolo que remete inexoravelmente ao holocausto do povo judeu durante o regime nazista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento de que o delito previsto no art. 20 e seus parágrafos, da Lei 7.716/89, tem o princípio da igualdade como bem jurídico tutelado, de modo que o atuar do agente deve conter aspectos que incitem ou induzam à ideia de inferioridade de etnias, religiões ou nacionalidades, o que não se verifica no presente caso. Nas palavras do Procurador oficiante: "embora seja particularmente impróprio e até mesmo grosseiro vincular a suástica a uma pessoa mundialmente conhecida e que pertence à comunidade judaica, não se pode inferir da charge em questão, como metalinguagem pictórica, afronta à comunidade judaica, mas, sim e tão somente, afronta às figuras de dois chefes de Governo (''), apesar dos inúmeros significantes aos quais a suástica remete, direta e indiretamente, pode-se afirmar que a figura publicada não transcende às pessoas de N('') e de B('') e critica um período pontualíssimo da história - posse presidencial no Brasil e possível mudança da embaixada brasileira para Jerusalém (") Entretanto, ainda que se analise a charge como ofensa, a conduta deverá ser submetida a um processo de ponderação de interesses. O STF, a propósito de ofensas e críticas a pessoas públicas, pondera o direito de liberdade de expressão e o direito à imagem e privacidade, geralmente prevalecendo o primeiro, mesmo em caso de críticas de mau gosto como a aqui tratada" (STF - ADIn 4.815 /Distrito Federal - Plenário - j. 10.06.2015 - v.u. - Rel. Cármen Lúcia - DJe 01.02.2016). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.30.001.000303/2019-46 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 833/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Voto-vista. Procedimento investigatório composto por 10 (dez) Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 184, 273, 334 e 334-A, todos do CP, em razão de apreensões de medicamentos, cigarros, CD ou DVD falsificados e outras mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Em todos os casos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal quanto à cumulação dos arquivamentos em uma única autuação, por produzir dados subdimensionados de práticas delitivas em região de fronteira, que afetam políticas públicas, bem como pela inexistência de conexão entre as causas. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado n° 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais.

Número: JF/PR/FOZ-5012162-06.2018.4.04.7002-PIMP - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 7/2019

Procedimento investigatório criminal. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, centralizado em movimentações financeiras atípicas por sociedade empresária. MPF: Arquivamento por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista que as investigações trazem indícios do cometimento de crime contra a ordem tributária antecedente à lavagem de capitais. Discordância do magistrado. (CPP, art. 28). Deve-se, primeiramente, deixar clara a autonomia que o crime de lavagem de dinheiro possui em relação aos delitos antecedentes, a viabilizar a continuidade das investigações, mesmo em se tratando de crime contra a ordem tributária. Precedente STJ (HC 243889/DF, Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 140/05/2013). A suposição da ocorrência de crime contra a ordem tributária, antecedente ao branqueamento de capitais, não exclui o cometimento de outros ilícitos, nem justifica o arquivamento do presente procedimento, quando o que em verdade se tem são indícios robustos da lavagem de capitais e associação criminosa, sendo necessário aprofundar as investigações com o objetivo de descortinar o cometimento dos crimes que estão dando origem aos ativos dissimulados, e até agora não descobertos. Nessa esteira, tem-se a possibilidade da realização de outras diligências, ainda pendentes, como a oitiva dos investigados, e outras ainda mais evasivas, dada a relevância do caso, ressaltando-se, nesse viés, a existência do princípio da inversão do ônus da prova nos crimes de lavagem de capitais, o qual permite a constrição dos bens dos investigados pelo poder público, cabendo a eles demonstrar a origem lícita dos bens e valores suspeitos. Por último, como bem ressaltou o Juízo Federal, há pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos depósitos suspeitos que já contam com procedimentos fiscais finalizados, motivo pelo qual deve-se verificar a relação entre os fatos investigados e os procedimentos fiscais encerrados. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Número: JF-GO-0019897-92.2018.4.01.3500-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 1344/2019

Inquérito policial. Crime de subtração de menor (CP, art. 249). Genitor, tendo perdido a guarda do filho (brasileiro nato) no Peru, teria trazido a criança para o Brasil em 2015 sem autorização da mãe. MPF: Promoção de arquivamento, tendo como premissa tratar-se de um crime instantâneo, baseando-se na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a pena máxima cominada para o crime ser de 4 anos e o agente ser maior de 70 anos (redução do prazo prescricional pela metade). Discordância do Juízo Federal, por tratar-se de um crime permanente, sendo que o menor ainda não teria sido restituído. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Analisando os autos, verifica-se que a ação de busca e apreensão do menor, fundada na Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, fora julgada em novembro de 2017, com sentença determinando o retorno da criança ao Peru e entrega do passaporte do genitor a autoridade brasileira, não tendo sido cumprida em razão do seu desaparecimento junto ao menor. Em relação a prescrição da pretensão punitiva estatal, não vislumbro sua ocorrência, haja vista tratar-se de crime permanente, na qual sua consumação se protrai no tempo enquanto a vítima estiver em poder do investigado, situação que parece ser a dos autos. Precedente recente do Superior Tribunal de Justiça (CC 162809, Min. Felix Fischer, 07/02/2019). Ainda, há que se ressaltar que o arquivamento de plano de procedimento administrativo criminal, com fortes indícios de materialidade e autoria delitivas, baseada em tese bastante controvertida em sede doutrinária, mostra-se inadequada e prematura. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-RJ-0509275-48.2017.4.02.5101-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1319/2019

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel adquirido por particular através do Programa Minha Casa Minha Vida. O Procurador da República atuante na PRM de Sorocaba, por entender que a conduta configura possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, solicitou o encaminhamento dos autos a uma das varas especializadas em julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional em São Paulo, sendo o pedido deferido pela 2ª Vara Federal de Sorocaba. Ao receber o inquérito, o Procurador da República oficiante na PR/SP requereu judicialmente a instauração do conflito negativo de competência perante o TRF da 3ª Região, considerando que os fatos caracterizam o crime de estelionato majorado, cuja competência para apuração é da Subseção Judiciária de Sorocaba. Alegou que o caso não se amolda aos tipos da Lei nº 7.491/86, uma vez que eventual irregularidade ocorreu após a obtenção do financiamento. Por sua vez, o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo remeteu os autos a esta 2ª CCR, tendo em vista que se trata de conflito de atribuição ministerial, e não conflito de competência jurisdicional. Revisão. No presente caso, investiga-se beneficiária do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, abandonou ou cedeu o imóvel para terceiros, sendo inaplicável o art. 19 da Lei nº 7.492/86. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes desta 2ª CCR (0002759-85.2018.4.03.6110 e 0003553-09.2018.4.03.6110, 733ª Sessão de Revisão, 28/01/2019) e do Conselho Institucional do MPF (DPF/CAX-00211/2014-IPL, 8ª Sessão Ordinária, 11/10/2017). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Número: JF/SP-INQ-0003237-93.2018.4.03.6110

Veja aqui a íntegra do voto nº 1362/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de fato. Suposto cometimento do crime descrito no art. 242 do Código Penal. Mãe biológica teria entregue recém--nascido a casal indígena para que eles o criassem, tendo a criança sido registrada pelo casal, sendo que ao mudar de ideia e tentar reaver a criança, a mãe biológica teria sido agredida ao comparecer na comunidade indígena, sendo impedida de regressar com seu filho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Apesar de não se ter notícia de transnacionalidade ou características de tráfico de pessoas, a atrair a competência federal para o caso, verifica-se que, ao menos em uma análise embrionária do que foi noticiado, que os fatos narrados dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena, tanto que o fato mobilizou toda a comunidade indígena, que teria expulsado a noticiante da aldeia e se recusado entregar a criança a ela. A competência da Justiça Federal justifica-se em situações, como quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02--2006). Nesse viés, vislumbra-se que a questão afeta a organização social dos índios, no que o o declínio de atribuições, no atual estágio das investigações, mostra-se prematuro. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/RR para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Número: 1.32.000.000009/2019-70 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1318/2019

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 403

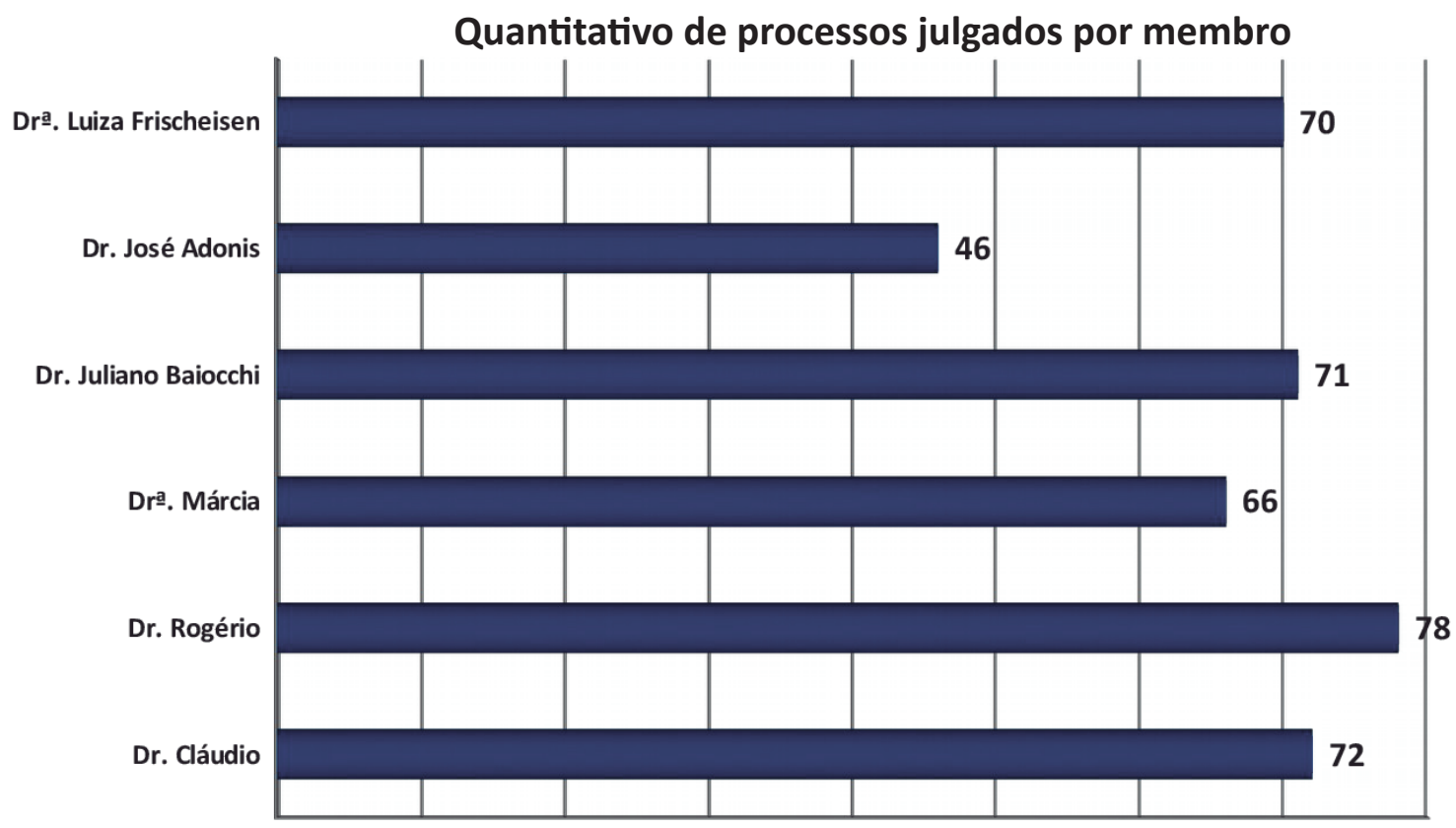

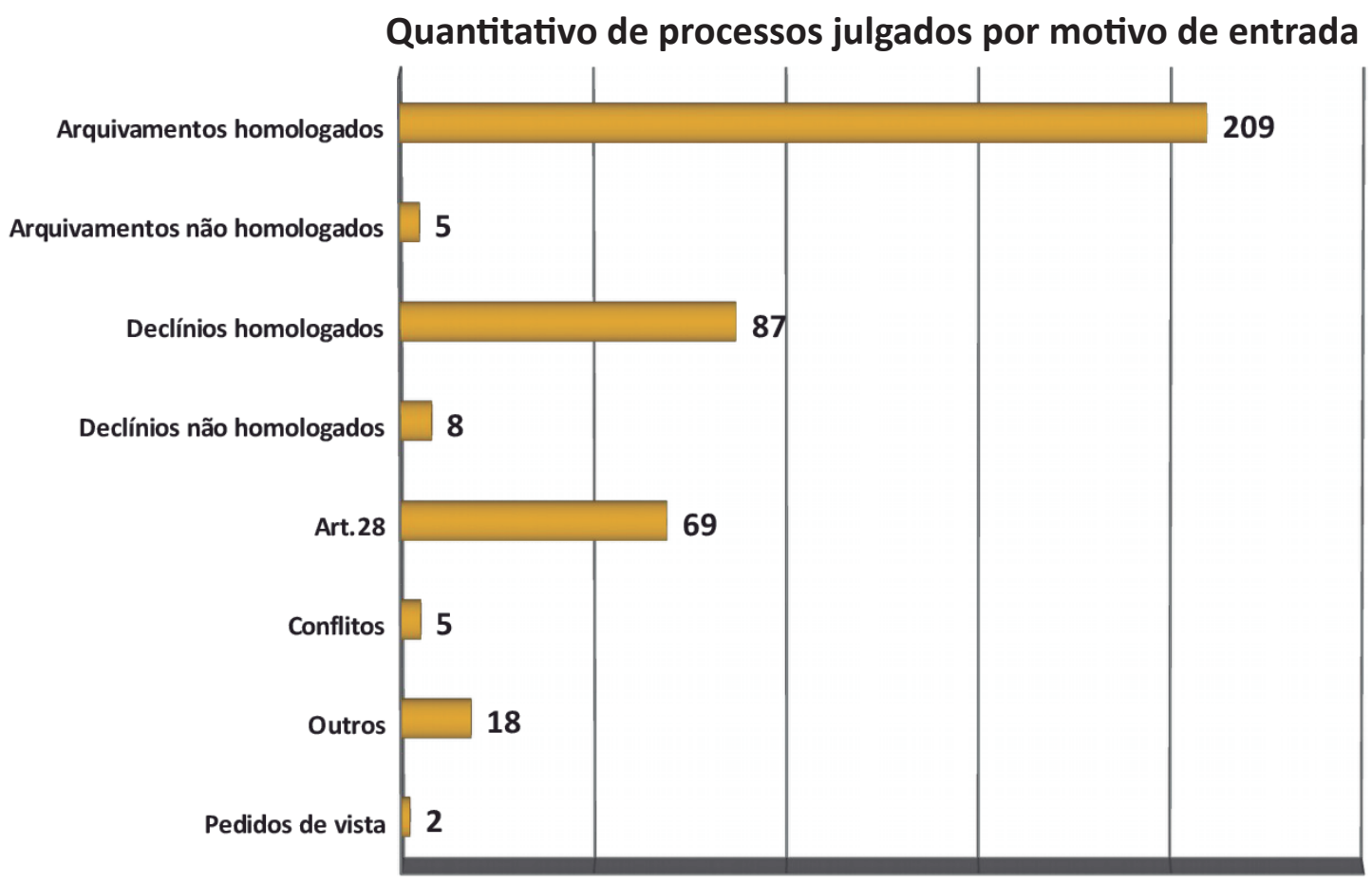

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

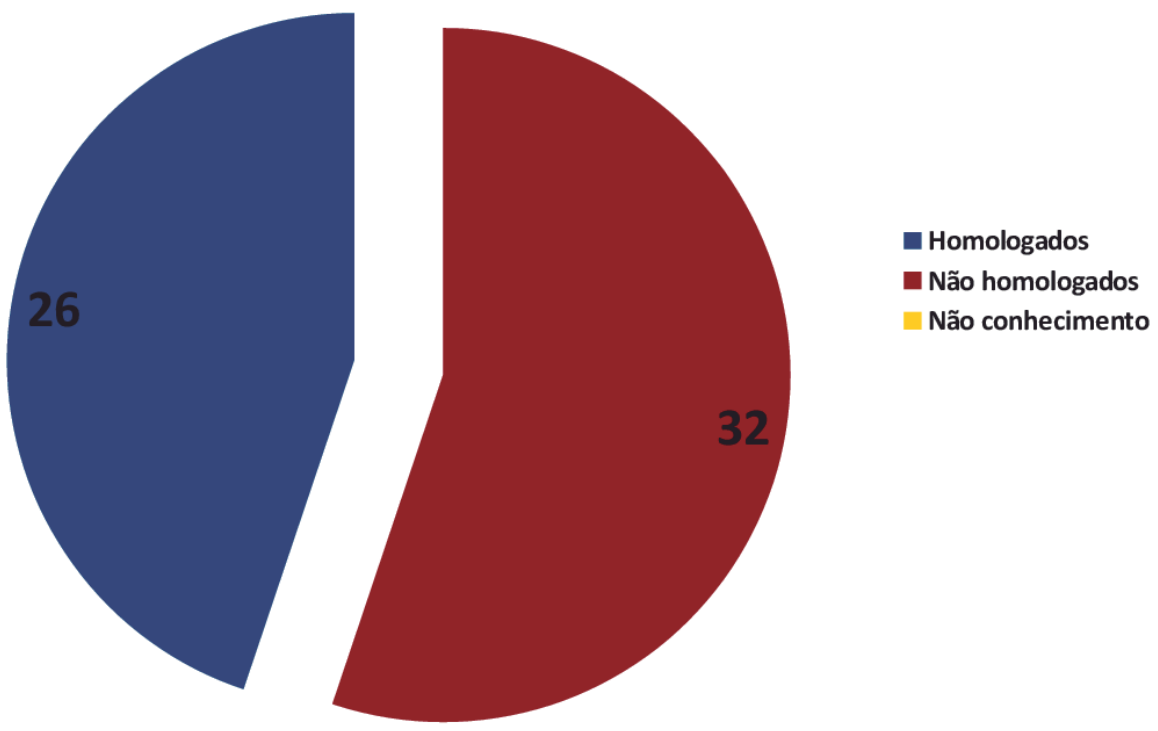

PGR	1
PR-BA	1
PRM-BOM JESUS DA LAPA/BA	2
PRM-JUIZ DE FORA/MG	1
PRM-UBERABA/MG	1
PR-PR	4
PRM-CASCAVEL/PR	1
PRM-LONDRINA/PR	1
PR-RJ	2
PRM-PETROPOLIS/RJ	1
PR-RN	1
PRM-RIO GRANDE/RS	1
PRR – 3ª REGIÃO/SP	1
PR/SP	3
PRM-ARACATUBA/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	4

PR-DF	2
PR-GO	2
PR-MT	3
PRM-JUINA/MT	1
PR-MG	3
PRM-JANAÚBA/MG	2
PR-PR	4
PRM-CASCAVEL/PR	4
PR-RJ	1
PR-SC	3
PR-SP	4
PRM-SOROCABA/SP	2
PR-SE	1